



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

Pamela Mun

MENSAGEM Nº 005/2019

Teresina, 8 de abril de 2019.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Câmara Municipal, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que **“Acrescenta o § 3º, ao art. 8º, da Lei nº 4.916, de 30 de junho de 2016, alterada, em especial, pela Lei nº 4.991, de 10 de março de 2017, que ‘Dispõe sobre a concessão de Benefícios Eventuais, no âmbito do Município de Teresina, em conformidade com a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), com modificações posteriores’, na forma que especifica”**.

Inicialmente, é importante destacar que a nossa Constituição Federal de 1988, no seu art. 203, *caput*, estabelece que *“a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos (...)”*. Assim, a assistência social é o segmento autônomo da seguridade social que trata dos hipossuficientes, ou seja, daqueles que não possuem condições de prover sua própria manutenção. Cuidará, por conseguinte, daqueles que têm maiores necessidades, sem exigir deles (seus beneficiários) qualquer contribuição à seguridade social.

Dessa forma, a atuação protetiva fornecerá aquilo que for, absolutamente, indispensável para cessar o atual estado de necessidade do assistido. Nesse contexto, pode-se afirmar que a assistência social serve para cobrir as lacunas deixadas pela previdência social que, devido a sua natureza contributiva, acaba por excluir os necessitados.

Nesse contexto, os Benefícios Eventuais são assegurados pelo art. 22, da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), com alterações posteriores, e integram, organicamente, as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

Com a Lei Federal nº 12.435, de 6 de julho de 2011, que alterou dispositivos da LOAS, estabeleceu-se, dentro desse contexto, que os Benefícios Eventuais são de caráter suplementar e provisório, prestados aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar, por conta própria, com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo e da unidade familiar, sendo que serão concedidas em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

Dentro dessa perspectiva, foi aprovado por essa Casa Legislativa, após envio por parte do Poder Executivo Municipal, Projeto de Lei que resultou na Lei nº 4.916, de 30 de junho de 2016, dispondo sobre a concessão de Benefícios Eventuais, no âmbito do Município de Teresina, em conformidade com a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), com modificações posteriores.

A Sua Excelência o Senhor
Ver. JEOVÁ BARBOSA DE CARVALHO ALENCAR
Presidente da Câmara Municipal de Teresina
N/CAPITAL



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

No Município de Teresina, os Benefícios Eventuais regulamentados pela referida Lei nº 4.916/2016, com modificações posteriores, são executados pela Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Políticas Integradas - SEMCASPI, por meio da Gerência de Proteção Social Básica.

Dentre os Benefícios Eventuais, de que trata a Lei nº 4.916/2016, tem-se o chamado “Auxílio para atender a situação de calamidade pública”, que compreende a concessão de bens materiais e a prestação de serviços para atender a situações anormais, advindas de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios e epidemias, que causem sérios danos à comunidade afetada.

Como é sabido, a execução dos Benefícios Eventuais deve ocorrer em sinergia com os serviços socioassistenciais da Proteção Social Básica e Proteção Social Especial, principalmente com o Serviço de Proteção e Atendimento Integral a Família - PAIF, ofertado pelos CRAS, e Serviço de Proteção Especializada a Família - PAEFI, ofertado pelos CREAS, de forma a potencializar o desenvolvimento da função protetiva das famílias no Município e contribuir para sua autonomia.

Do exposto, considerando, especialmente, a situação das famílias que se encontram em área de risco, e em razão das elevadas enxurradas, resultantes das fortes chuvas e aumento das cheias nas bacias dos Rios Parnaíba e Poti, *intensificadas neste mês de abril*, causando prejuízos materiais e danos às famílias, principalmente nas áreas relacionadas em Decreto municipal, venho apresentar o anexo Projeto de Lei, objetivando alterar – *excepcionalmente para esta situação emergencial, acima descrita, e com prazo determinado* –, o valor de um dos Benefícios Eventuais, constantes da Lei nº 4.916/2016 (alterada, em especial, pela Lei nº 4.991/2017), com o acréscimo do § 3º, ao art. 8º, da citada Lei Municipal:

“Art. 8º

§ 3º Em razão das elevadas enxurradas, resultante das fortes chuvas e aumento das cheias nas bacias dos Rios Parnaíba e Poti, intensificadas no mês de abril, será disponibilizada – por meio de assinatura do ‘Termo de Responsabilidade II (RESIDÊNCIA SOLIDARIA)’ – uma residência de acolhimento à família desabrigada, *excepcionalmente pelo prazo de até 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período, conforme decreto de estado de calamidade pública, alterando-se, especificamente para esta situação e nestas condições, o valor máximo do aluguel, definido do § 2º, deste artigo, de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais*, devendo-se informar os direitos e deveres da família acolhida e do responsável pela residência alugada, disponibilizando-se, à família acolhida, uma cesta básica e, caso seja necessário, um kit limpeza e um kit acolhimento.”

No sentido de cumprir tal objetivo e certo que essa Câmara Municipal, sensível à situação que a Cidade está passando, especialmente neste momento, dará toda celeridade na análise dessa matéria, venho solicitar a inclusão do anexo Projeto de Lei em REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL (art. 52, da Lei Orgânica do Município), na forma regimental.



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

Enfim, confiante no alto espírito público de Vossas Excelências, Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras, com vistas à aprovação do presente Projeto de Lei, aproveito o ensejo para apresentar protestos de consideração e apreço.

FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO
Prefeito de Teresina



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI

Acrescenta o § 3º, ao art. 8º, da Lei nº 4.916, de 30 de junho de 2016, alterada, em especial, pela Lei nº 4.991, de 10 de março de 2017, que “Dispõe sobre a concessão de Benefícios Eventuais, no âmbito do Município de Teresina, em conformidade com a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), com modificações posteriores”, na forma que especifica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 8º, do Capítulo II (DO ACESSO AOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS), da Lei nº 4.916, de 30.06.2016, com alterações posteriores, em especial pela Lei nº 4.991, de 10.03.2017 – especificamente em relação ao “Residência Solidária”, dentro do Programa “Cidade Solidária” –, passa a vigorar acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

“Art. 8º

§ 3º Em razão das elevadas enxurradas, resultantes das fortes chuvas e aumento das cheias nas bacias dos Rios Parnaíba e Poti, intensificadas no mês de abril, será disponibilizada – por meio de assinatura do ‘Termo de Responsabilidade II (RESIDÊNCIA SOLIDARIA)’ – uma residência de acolhimento à família desabrigada, *excepcionalmente pelo prazo de até 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período, conforme decreto de estado de calamidade pública, alterando-se, especificamente para esta situação e nestas condições, o valor máximo do aluguel, definido do § 2º, deste artigo, de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais, devendo-se informar os direitos e deveres da família acolhida e do responsável pela residência alugada, disponibilizando-se, à família acolhida, uma cesta básica e, caso seja necessário, um kit limpeza e um kit acolhimento.*”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.